



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO SENHOR RELATOR MELQUIZEDEQUE NAVA
NETO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO** vem, respeitosamente, através de seu Procurador infrassignatário, com fulcro no disposto nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apresentar **REPRESENTAÇÃO**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 06.021.174/0001-17, com sede na Av. Vereador Osmar Rodrigues Lima, n. 1002, Centro, na cidade de Lago Verde/MA - CEP: 65705000, representado pelo Sr. **ALEX CRUZ ALMEIDA**, Prefeito, e pelo Sr. **EMMANUEL EDUARDO DE SOUSA**, Secretário Municipal de Administração, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Em procedimento de acompanhamento das contratações públicas realizadas por este *Parquet* de Contas, verificou-se que o Município de Lago Verde/MA realizou o **Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 012/2026**, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, planejamento, coordenação, operacionalização e realização de eventos, pelo valor de R\$ 6.582.500,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

A contratação teria sido formalizada por meio do **Processo Administrativo nº 012704/2026**, porém, em consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata), não foram localizados os documentos correspondentes à formalização do ajuste, circunstância que evidencia relevantes indícios de irregularidade, especialmente quanto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

ao cumprimento dos deveres de publicidade, transparência e rastreabilidade dos atos administrativos.

Ainda, em consulta à rede social “Instagram” (www.instagram.com/prefeitura_lagoverde/), verificou-se a realização pela prefeitura de vários shows e eventos entre 01 e 14 de junho de 2026, referentes ao período de festa junina, de artistas como “Fernandinha”, “Rey Vaqueiro”, “Murilo Huff”, “Galícia” e outros, porém não há nenhuma menção à contratação destes por qualquer meio licitatório, seja no PNCP, SINC-Contrata ou Portal de Transparência da Prefeitura.

In casu, a omissão compromete a possibilidade de controle prévio e concomitante da contratação pública, dificultando a verificação da regularidade do procedimento, da motivação administrativa, da justificativa de preço, da demonstração da exclusividade ou consagração artística, bem como dos demais requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesse contexto, a ausência de disponibilização dos documentos essenciais revela aparente afronta aos mecanismos de controle instituídos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente aqueles previstos nos arts. 94, 169, inciso III, 170 e 174, inciso I, que reforçam a necessidade de atuação preventiva, concomitante e posterior dos órgãos de controle, com vistas à proteção do interesse público, à mitigação de riscos e à preservação da regularidade das contratações públicas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS E DA BURLA À REGRA DA INEXIGIBILIDADE

A análise do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026 e de seu respectivo Termo de Homologação revela que o Município de Lago Verde/MA, a pretexto de registrar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL

preços para a "prestação de serviços de organização, planejamento, coordenação, operacionalização e realização de eventos", incluiu indevidamente a contratação de serviços de natureza puramente artística e cultural.

Conforme se extrai do Termo de Homologação, foram adjudicados e homologados em favor da empresa intermediária (E C S EVENTOS LTDA) itens e lotes que fogem completamente à natureza da modalidade escolhida, tais como: "Banda Regional estilo variado" (Lote 1), "DJ Profissional" (Lote 4), "Grupos Folclóricos" (Lote 5) e "Profissionais de Dança" (Lote 7).

Ocorre que a adoção da modalidade **Pregão**, cujo critério de julgamento obrigatório é o de menor preço ou maior desconto (art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021), destina-se única e exclusivamente à aquisição de **bens e serviços comuns**. Nos termos da própria norma de regência, bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021).

É hialino que serviços de natureza artística — como apresentações de bandas, DJs, dançarinos e grupos folclóricos — não se revestem da característica de "serviço comum". A contratação artística carrega consigo a singularidade e a subjetividade inerentes à arte (apelo de público, estilo, consagração), sendo fática e juridicamente impossível balizar a escolha de uma atração cultural por meio de disputa pautada no critério puramente objetivo de "menor preço" exigido pelo Pregão.

O legislador pátrio, atento a essa singularidade, determinou taxativamente no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que a contratação de profissional do setor artístico deve ocorrer mediante **inexigibilidade de licitação**, contratando-se diretamente o artista ou por meio de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL

Desta feita, ao aglutinar a contratação de shows e apresentações artísticas dentro de um Pregão Eletrônico, mascarada como fornecimento de uma empresa "organizadora de eventos", a Prefeitura de Lago Verde comete grave desvio de finalidade. Essa manobra configura patente burla à legislação, pois utiliza uma empresa terceirizada como mera intermediária/atravessadora de atrações artísticas, desvirtuando o instituto da exclusividade exigido no art. 74, §2º da referida Lei.

Além de ferir a modalidade licitatória, este formato ilegal afasta indevidamente o rigoroso dever da Administração de demonstrar a **justificativa de preço** específica de cada atração. Na inexigibilidade, a lei exige a demonstração de que os valores pagos condizem com o mercado (art. 23, § 4º e art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021). Ao licitar "bandas" via Pregão por menor preço em uma ata genérica, o Município oculta o real valor do cachê artístico e a margem de lucro da empresa intermediária (taxa de agenciamento), impedindo a rastreabilidade dos gastos.

Analisando o caso concreto, constatou-se que ocorreram diversos shows de artistas variados no período de festa junina (entre 01 a 14/06/26), todavia, não é possível averiguar como ocorreu a contratação e custeamento desses eventos em qualquer um dos meios de transparência, quais sejam, PNCP, SINC-Contrata ou o respectivo Portal de Transparência.

No caso em exame, constatou-se que não foram disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura (<https://transparencia.lagoverde.ma.gov.br>). no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tampouco no SINC-Contrata, documentos relativos a contratação formalizada no Processo Administrativo nº 012704/2026 ou a dos artistas anunciados no instagram, da Prefeitura de Lago Verde, circunstância que impede a aferição da sua regularidade e do efetivo atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente aos elementos que evidenciem a motivação para a adoção da inexigibilidade, a demonstração da inviabilidade de competição e a comprovação da consagração da artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

Portanto, a formatação do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2026 viola frontalmente os arts. 6º (incisos XIII e XLI) e 74 (inciso II) da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais da legalidade, do julgamento objetivo e da economicidade insculpidos no art. 5º da mesma Lei, configurando vício insanável que macula todo o certame.

II.2- DA ILEGITIMIDADE DA DESPESA FESTIVA

Do mesmo modo, tem-se no âmbito desta Corte de Contas a Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, o qual dispõe sobre as despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal, o qual prevê as hipóteses de ilegitimidade da despesa festiva, incluindo o atraso salarial de servidores, a vigência de estado de emergência ou o descumprimento dos índices mínimos constitucionais em saúde e educação. Vejamos:

Art. 1º Será considerada ilegítima, para os fins do art. 70, caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos nos seguintes casos:

- I - quando houver atraso no pagamento da folha de salários, incluídos os dos terceirizados, contratados temporariamente ou ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;
- II - estiver o Município em estado de emergência ou de calamidade pública, decretado pela autoridade competente.

No âmbito da efetividade das políticas públicas de saúde e educação, consulta realizada aos sistemas SIOPS e SIOPE revelou o descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos constitucionalmente vinculados. Constatou-se que o Município aplicou apenas 7,39% da receita em ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao mínimo de 15% estabelecido pelo art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Sem dúvida, não se pode questionar a importância dos festejos para o município em tempos de normalidade, não só por acelerar as engrenagens da cultura, mas também por figurar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

como um instrumento de movimentação da economia local. Também é possível sentir que a cultura genuinamente maranhense é um fator de efervescência no município, mobilizando uma significativa parcela da sociedade. Compreensível e também incensurável o interesse de reacender essa chama antiga que tem se apagado com o passar do tempo e do avanço de tendências mais modernas.

Entretanto, a pergunta que ainda não encontrou resposta é inevitável: como justificar a destinação de expressivos recursos públicos à realização de festividades quando, no lado mais sensível da balança, a população do município continua submetida a indicadores precários de execução de políticas públicas fundamentais?

A tradição cultural deve ser respeitada e preservada, mas não pode se sobrepor à prioridade constitucional de assegurar condições mínimas de existência digna à população, especialmente em contextos de escassez fiscal, nos quais o direcionamento dos recursos públicos exige prudência, responsabilidade e estrita aderência às necessidades essenciais da coletividade.

O cenário em exame evidencia que o Poder Público Municipal, ao deixar de assegurar os investimentos mínimos constitucionalmente exigidos nas áreas da saúde e da educação, compromete a manutenção e a qualidade de serviços públicos essenciais, em prejuízo direto à população. Nessa conjuntura, a realização de despesas com eventos festivos assume contornos de ilegitimidade, por revelar descompasso entre as decisões administrativas de alocação dos recursos públicos e as prioridades constitucionais que vinculam a atuação do ente municipal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018.

II.3 – DA CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA

Conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Lago Verde/MA possuía população estimada em 14.769 habitantes no Censo Demográfico de 2022. A informação do órgão oficial constitui importante parâmetro para a avaliação da razoabilidade e da proporcionalidade dos gastos públicos, especialmente no que se refere às contratações artísticas custeadas com recursos do erário, devendo ser considerada na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

análise da compatibilidade entre a despesa realizada e as características socioeconômicas e demográficas do Ente Municipal.

Cumpre destacar, ainda, a *Nota Técnica Conjunta nº 01/2026 – TCE-MA/MP-MA/MPC-MA/FAMEM*, editada com a finalidade de orientar os gestores públicos quanto à observância dos princípios da legalidade, do planejamento, da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência administrativa nas contratações artísticas, o qual estabeleceu o seguinte parâmetros de referência:

- a. Categoria I: Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes — contratações artísticas com valores de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- b. Categoria II: Municípios com até 80.000 habitantes (oitenta mil) — contratações artísticas com valores de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c. Categoria III: Municípios acima de 80.000 habitantes (oitenta mil) — contratações artísticas com valores de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

No caso concreto em questão, nota-se, sem reboços, que o Poder Executivo Municipal abusa de sua liberdade ao agir com nítido desvio de finalidade, negligenciando o escopo maior de saciar o interesse público predominante de enfrentamento de problemas públicos estruturais para prestigiar valores de menor envergadura.

No caso vertente, o valor de R\$ 6.582.500,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) destinado a serviços de organização, planejamento, coordenação, operacionalização e realização de eventos excede os parâmetros referenciais fixados pela Nota Técnica para municípios com população de até 50.000 habitantes. À vista de que o Município de Lago Verde/MA possui 14.769 habitantes, o montante despendido revela-se dissociado da realidade demográfica, fiscal e financeira local, configurando forte indício de utilização antieconômica dos recursos públicos, em afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e da eficiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

Aliás, analisando a Lei Orçamentária do Município (LOA) para o exercício de 2026, verifica-se que a discrepância é gritante. Com efeito, há previsão de gastos na ordem de R\$ 4.400.000,00 para a execução políticas públicas ligadas à Cultura e Turismo e de apenas R\$ 2.525.000,00 à Educação do município. Inadmissível, destarte, que uma comuna com tais limitações orçamentárias, flagelada por deficiências na prestação de serviços essenciais consequências, venha a arcar com um montante de R\$ 6.582.500,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) para serviços de organização, planejamento, coordenação, operacionalização e realização de eventos.

Vale dizer, durante todo o exercício de 2026, concebeu a Administração Municipal um tímido orçamento de apenas R\$ 2.525.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais) para a execução de programas voltados à Educação, enquanto que para a realização de eventos cogita a absurda hipótese de investir valor 3 vezes superior. Não há como se encaixar tamanha incongruência nos limites jurídicos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, concessa *venia*.

II.4 – DA OFENSA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), consagra a transparência como regra e o sigilo como exceção, impondo à Administração Pública o dever de disponibilizar informações de interesse coletivo de forma ativa e acessível à sociedade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, em seus arts. 48, §1º, inciso II, e 48-A, inciso I, determina que os entes disponibilizem, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público quanto as despesas, incluindo dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

Da mesma forma, o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo conter, inclusive, a discriminação dos custos relacionados ao cachê artístico, hospedagem, transporte, infraestrutura e demais despesas vinculadas ao evento.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município (<https://transparencia.lagoverde.ma.gov.br/>), constatou-se que as informações disponibilizadas relativas a procedimentos licitatórios encontram-se desatualizadas, havendo registros do certame em questão somente até o termo de homologação, estando ausentes dados sobre o contrato efetuado com a empresa E C S EVENTOS LTDA, sendo que, inclusive, a área relativa à publicização dos contratos (<https://transparencia.lagoverde.ma.gov.br/acessoInformacao/contratos/contratos>) tem como última atualização somente contratos relativos ao ano de 2018, conforme documentos anexos.

Desta feita, a ausência de informações acerca das contratações públicas e, em especial, da contratação de empresa E C S EVENTOS LTDA e dos artistas anunciados na rede social do Ente, leia-se “Fernandinha”, “Rey Vaqueiro”, “Murilo Huff”, “Galícia” e outros, compromete a efetividade da transparência exigida pelo ordenamento jurídico de regência, fragiliza o exercício do controle social e externo e afronta os princípios da publicidade, da transparência e da *accountability*.

II.5 – DO NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO SINC-CONTRATA

Não bastassem todas as considerações anteriormente expostas, emerge como fundamento de especial relevância para o desfecho da causa a ausência de demonstração, pelo município representado, da regularidade do procedimento administrativo do Processo Administrativo nº 012704/2026, notadamente diante da inércia do Poder Executivo Municipal em encaminhar a este Tribunal os elementos indispensáveis ao exercício da atividade fiscalizatória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL**

A Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 instituiu o Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata), estabelecendo a obrigatoriedade do envio tempestivo das informações relativas às contratações públicas realizadas pelos jurisdicionados.

A ausência de encaminhamento dos elementos de fiscalização relativos ao referido procedimento administrativo configura grave irregularidade, sujeita à aplicação das sanções previstas no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e no art. 67, inciso VIII, da LOTCE/MA.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Conta do Estado do Maranhão REQUER:

- a) Que a presente Representação seja **conhecida**, com fundamento no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

- b) A **citação** dos Senhores ALEX CRUZ ALMEIDA, Prefeito, e EMMANUEL EDUARDO DE SOUSA, Secretário Municipal de Administração, para apresentarem alegações de defesa no prazo regimental;

- c) No mérito, verificada a procedência das irregularidades, pela PROCEDÊNCIA da Representação para:
 - c.1) Declarar a contratação **ILEGAL, ILEGÍTIMA, ANTIECONÔMICA e LESIVA AO ERÁRIO**, com a consequente conversão dos autos em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos moldes do art. 52 da LOTCE/MA;
 - c.2) **Aplicação de multa**, de forma solidária, aos Senhores ALEX CRUZ ALMEIDA, Prefeito, e EMMANUEL EDUARDO DE SOUSA, Secretário Municipal de Administração, em razão da ausência de publicidade e transparência do Processo Administrativo nº 012704/2026 e da realização dos shows já explicitados e amplamente divulgado pelo Ente no período de festa junina, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL

afronta ao dever de divulgação ativa previsto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c.3) **Aplicação de multa**, de forma solidária, aos mesmos responsáveis, em decorrência do descumprimento da obrigação de encaminhamento ao SINC-Contrata dos documentos e informações referentes ao Processo Administrativo nº 012704/2026 e da realização dos shows já explicitados e amplamente divulgado pelo Ente no período de festa junina, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

c.4) **Aplicação de multa** ao Senhor ALEX CRUZ ALMEIDA, Prefeito de Lago Verde/MA, em decorrência da ausência de alimentação dos Portais da Transparência, em descumprimento ao dever de divulgação estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, em conjunto com o art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) A **determinação** aos Responsáveis, para que, no prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, realize o encaminhamento de todas as documentações relativas aos Contratos decorrentes do Processo Administrativo nº 012704/2026 e da realização dos shows de todos os artistas (incluindo “Fernandinha”, “Rey Vaqueiro”, “Murilo Huff” e “Galícia”) no período de festa junina na cidade de Lago Verde (período de 01 a 14 de junho de 2026), abrangendo comprovantes de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, motivação adequada do ato administrativo, notas de empenho, bem como os demais elementos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 75, § 6 da LOTCE/MA;

e) A **determinação** ao Sr. ALEX CRUZ ALMEIDA, Prefeito de Lago Verde/MA, para que, no prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, proceda à correta alimentação e atualização do Portal da Transparência, em observância aos princípios da transparência e da publicidade, assegurando o amplo acesso às informações de interesse público e sua adequada divulgação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 67, inciso VII, da LOTCE/MA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PROCURADOR – GERAL

f) Dar conhecimento da presente Representação ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias.

São Luís (MA), 18 de junho de 2026.

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão